



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
SEXTA VARA FEDERAL

CERTIDÃO

*///Eu, AFRÂNIO CARDOSO DA SILVA, Diretor Substituto – em exercício - da Secretaria da Sexta Vara Federal, Seção Judiciária do Estado da Bahia, CERTIFICO que, revendo na Secretaria da Vara a meu cargo os autos da AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.33.00017749-2, CONVERTIDA EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, Nº 2006.33.00020125-8, movida por SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DA BAHIA, contra UNIÃO FEDERAL, distribuída para esta Sexta Vara em 10/01/2000, objetivando a condenação do réu a incorporar, a partir de 1º de janeiro de 1995, o reajuste de 3,17% nos vencimentos dos servidores relacionados na inicial, lotados no INSS do Estado da Bahia, ativos, inativos e pensionistas, associados do sindicato autor, **verifiquei** que foi proferida sentença de mérito, julgando improcedente a ação; que o Sindicato autor interpôs recurso de apelação; que o eg. TRF da 1ª Região deu provimento, em parte, ao aludido recurso, conforme Acórdão de fl. 468/469, datado de 19/06/2002; que o INSS opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados, conforme Acórdão de fl. 488, datado de 01/10/2002; que as partes interpuseram recurso especial, não admitidos, conforme decisões de fl. 507/508 e 509; que as partes interpuseram Agravo de Instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento aos aludidos agravos, conforme decisões de fl. 526/528 e 565/567; que as partes interpuseram agravo regimental, que tiveram seguimento negado, conforme se verifica das decisões de fl. 536/540 e 574/578, transitadas em julgado; que os autos baixaram da eg. Superior Instância, tendo sido promovida pelo Sindicato-exeqüente a execução do título judicial; que o INSS foi citado nos termos do art. 730, do CPC, tendo oposto embargos à execução, reconhecendo, porém, como devido parte do montante executado; que foi proferida decisão nos respectivos embargos determinando a expedição de requisições de pagamento do valor incontroverso da dívida, conforme planilhas apresentadas pelo INSS, cujas cópias se encontram às fl. 685/728 e 818/877, destes autos, com exclusão de alguns substituídos em relação aos quais houve impugnação específica; que a decisão de fl. 808, destes autos, determinou a retenção do valor correspondente a 15% do crédito de cada substituído, a título de honorários contratuais; que a maioria das requisições de pagamento foi expedida, tendo sido descontado de cada substituído, no ato da expedição, o percentual dos honorários advocatícios supra referido, para posterior deliberação a acerca da expedição da requisição do seu montante em favor dos Srs. advogados que aturam no feito; que o Sindicato-exeqüente protocolou petições requerendo a expedição de requisição de pagamento dos honorários contratuais descontados dos seus substituídos; que as referidas petições não foram ainda objeto de análise por este Juízo, encontrando-se os autos conclusos para decisão acerca deste e de outros pedidos; A PRESENTE CERTIDÃO NÃO POSSUI EMENDAS OU RASURAS. Dou fé.///*

Salvador, 20 de janeiro de 2011

Afrânio Cardoso Silva
Bel. Afrânio Cardoso Silva
Diretor Substituto da Secretaria da Sexta Vara,
em exercício